



Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

PROCESSO Nº:	050505211.000778/2025-88
CONCORRÊNCIA (SRP):	90006/2026-CPL/DGLC/PMM
TIPO:	MENOR PREÇO GLOBAL
MODO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.
SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/SEVOP
RECORRENTE:	MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.272.645/0001-25, em face da decisão que habilitou a empresa MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA no certame em epígrafe.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Constata-se que os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram integralmente atendidos, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão.

Ressalta-se, quanto à tempestividade, que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, contado a partir da abertura oficial do prazo recursal, realizada após a conclusão da análise e consolidação da decisão recorrida, atendendo ao disposto no inciso I do referido artigo, razão pela qual se encontra apto à apreciação de mérito.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA interpõe recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA no certame em epígrafe, com fundamento nos argumentos a seguir sintetizados:

“(…) II.II – DO DIREITO E DAS RAZÕES

II.II.I – QUANTO AO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

A Recorrente indica que houve um lapso do agente de contratação ao analisar a documentação da licitante MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, já que não foi considerado no seu parecer, mas que serão descritas nessa peça recursal.

A licitante MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou o item do Edital que trata da Exigências da Proposta: (11.2.8) Curva ABC de insumos e serviços para averiguação da exequibilidade e aceitação de preços, conforme indicado em cláusula editalícia.

Também a licitante MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou na sua Carta Proposta:

“11.12.1. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, contados da data do julgamento das propostas das propostas”.

Neste ato a MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não atendeu a regra do Edital que estabelece:

“Carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS (Modelo - Anexo), assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com preços globais em Real (R\$) para os serviços, prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de abertura, e prazo de execução não superior ao constante no Cronograma citado no item 5.1.2;”

Então existe um lapso temporal sem validade da proposta que transcorre da abertura da sessão (20 de fevereiro de 2026) até Nota Técnica que apresenta o julgamento da mesma pelo órgão competente (12 de março de 2026).

Quanto a exequibilidade há uma incoerência no parecer da Autoridade Competente já que com base no valor estimado da administração que é R\$ 6.469.059,81 x 75% (Percentual limite de exequibilidade estabelecido pela legislação), temos o valor de R\$ 4.851.794,8575. Pelas regras matemáticas e utilizando o critério de duas casas decimais temos o valor de R\$ 4.851.794,86. A empresa MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou o valor de R\$ 4.851.794,85 que obriga a autoridade competente a solicitar a exequibilidade da proposta.

Portanto, segundo o item 11.12.13. Serão desclassificadas as propostas, mediante análise técnica que: “b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Quanto a documentação de habilitação da MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, a mesma apresentou o arquivo: “DECLARAÇÕES-MODO..pdf”, com as declarações exigidas no Edital sem assinatura válida, já que foram teoricamente assinadas com possível Certificado Digital mas sem possibilidade de verificação de sua autenticidade. Portanto, suas declarações não tem sua validade confirmada no arquivo apresentado, o que deveria ter gerado sua inabilitação naquele momento do procedimento licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Que reforme a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a documentação da empresa MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, visto que a Inabilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da recorrente, estarse-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade;

Outrossim, lastreada nas razões aqui apresentadas, requer-se que esse Pregoeiro reforme sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº.14.133/2021;

Não sendo acatado o presente recurso administrativo, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Por fim, o recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento aos pedidos para que a MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA seja INABILITADA no certame representado pela

IV - DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, previsto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a empresa MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo, nos seguintes termos:

“(…) 2.2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente sustenta a inabilitação e desclassificação da empresa **MODO ENGENHARIA LTDA** sob o argumento de supostas falhas formais e materiais, alegando ausência da Curva ABC exigida no edital, inconsistência no prazo de validade da proposta por ter sido contado da data de julgamento e não da abertura, possível inexecuibilidade em razão de diferença mínima em relação ao limite de 75% do valor estimado, bem como suposta invalidade das declarações apresentadas, por ausência de verificação da assinatura digital.

Com base nesses pontos, requer a reforma da decisão administrativa, visando afastar a habilitação e classificação da **MODO ENGENHARIA LTDA** no certame, todavia, conforme se verá adiante, não merecem prosperar os argumentos apresentados.

Primeiramente, acerca das alegações recursais quanto à suposta ausência da Curva ABC e a necessidade de exequibilidade da proposta, ambos não merecem acolhimento, visto não passar de interpretação extensiva das normas do edital por parte da recorrente.

O item 8.9.3 do edital, que trata da exequibilidade, informa que somente em casos de descontos superiores a 75% do valor estimado é que será caracterizada a presunção relativa de exequibilidade, por sua vez, o item 11.12.8 do termo de referência, que trata da curva ABC, estabelece que a exigência é tão somente para averiguação da exequibilidade e aceitação de preços, vejamos:

(…)

Vejam, que o item 8.9.3 do edital é claro ao estabelecer que a presunção relativa de inexecuibilidade somente se configura quando a proposta apresentar desconto superior a 75% do valor estimado pela Administração, trata-se de critério objetivo, previamente definido, que delimita de forma precisa quando a Administração deve aprofundar a análise de exequibilidade.

No caso concreto, a proposta da **MODO ENGENHARIA LTDA** encontra-se exatamente no limite de 75%, não o ultrapassando, o que, por si só, afasta a incidência da presunção de inexecuibilidade. A tentativa da recorrente de aplicar critério de arredondamento matemático para enquadrar artificialmente a proposta como inferior ao limite editalício revela inovação indevida, sem qualquer respaldo no instrumento convocatório.

O edital não autoriza aproximações ou interpretações extensivas nesse sentido, devendo prevalecer o critério objetivo tal como estabelecido, admitir tal raciocínio implicaria violação direta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, criando regra não prevista e comprometendo a segurança jurídica do certame.

Nesse contexto, é ululante que a proposta da empresa **MODO ENGENHARIA LTDA** não está com desconto superior a 75% do valor estimado, estando no limite da margem de desconto que afasta a presunção relativa de exequibilidade.

E uma vez que a proposta não se encontra com desconto superior a 75% do valor estimado, também não procede a alegação de obrigatoriedade da apresentação da Curva ABC.

Visto que o item 11.12.8 do edital é expresso ao indicar que a Curva ABC tem finalidade específica de “averiguação da exequibilidade e aceitação de preços”, ou seja, trata-se de instrumento auxiliar vinculado justamente às hipóteses em que há necessidade de aferição da exequibilidade da proposta. E não estando a proposta da empresa **MODO ENGENHARIA LTDA**, enquadrada na condição que exige tal verificação, por não apresentar desconto superior a 75%, não se impõe a exigência de apresentação desse documento.

Portanto, os dois pilares da argumentação recursal (suposta ausência da Curva ABC e necessidade de comprovação de exequibilidade) caem por completo, isso porque partem de

premissa equivocada: a de que a proposta da MODO estaria sujeita à análise de exequibilidade nos termos do edital, o que não se verifica.

Em realidade, a proposta encontra-se dentro dos parâmetros objetivos estabelecidos, não havendo qualquer obrigação de apresentação de documentos voltados à comprovação de exequibilidade, tampouco fundamento para sua desclassificação ou inabilitação com base nesses pontos.

Desse modo, mostra-se absolutamente acertada a decisão da Administração ao classificar a proposta da **MODO ENGENHARIA LTDA**, por estar em plena conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no edital, especialmente no que se refere à inexistência de presunção de inexecuibilidade.

Trata-se da interpretação correta e sistemática das regras editalícias, que não autorizam a ampliação indevida de hipóteses restritivas por meio de critérios não previstos, como o pretendido arredondamento matemático suscitado pela recorrente.

Ademais, ainda que, por mera hipótese, se a administração venha a entender como necessária a análise de exequibilidade, o que não se admite, seria imprescindível a prévia instauração de diligência para oportunizar à licitante a devida comprovação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das próprias regras do edital, conforme ocorreu no caso concreto para a empresa **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, que efetivamente apresentou oferta com desconto superior a 75% do valor estimado pela administração e lhe foi solicitada, expressamente, a chance de comprovar a viabilidade dos seus preços:

(...)

Assim, não se pode admitir a desclassificação ou qualquer restrição à proposta com base em exigência que não foi previamente acionada pela Administração durante a fase adequada do certame, sob pena de violação aos princípios do devido processo licitatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta da **MODO ENGENHARIA LTDA** atende integralmente às regras do edital, não estando sujeita à análise de exequibilidade nem à obrigatoriedade de apresentação da Curva ABC, e ainda que se admitisse a necessidade, a administração não solicitou tais documentos a empresa MODO, razão pela qual são improcedentes as alegações recursais.

Noutro ponto, a recorrente alega que existe um lapso temporal sem validade da proposta que transcorre da abertura da sessão (20 de fevereiro de 2026) até Nota Técnica que apresenta o julgamento da mesma pelo órgão competente (12 de março de 2026).

Contudo, trata-se de alegação completamente desprovida de razão e lógica, visto que todas as empresas ao apresentarem a proposta inicial no sistema apresentam também o prazo de validade:

(...)

Logo, desde a data de abertura do certame consta o prazo de validade de 90 dias, conforme exigido pelo edital, não havendo qualquer “lapso temporal sem validade”.

Na espécie, como em todo certame, a empresa apresenta sua proposta inicial com o prazo de validade diretamente no sistema, conforme demonstrado na imagem acima, posteriormente, caso vencedora, apresenta a proposta final escrita, renovando o prazo de validade a partir daquele momento.

Diante disso, resta evidente que não há qualquer irregularidade quanto ao prazo de validade da proposta, uma vez que este foi devidamente apresentado desde a fase inicial do certame e posteriormente renovado na proposta final, em plena conformidade com o edital. Assim, inexistente o alegado lapso temporal, sendo improcedente a argumentação da recorrente e plenamente válida a proposta da MODO ENGENHARIA.

Por fim, quanto ao argumento de que a assinatura das declarações apresentadas não seriam válidas, novamente, se trata de argumento protelatório e inepto, visto que em nenhum momento o edital impõe formalidade específica quanto ao tipo de assinatura, tampouco condiciona a validade da assinatura à utilização exclusiva de certificado ICP-Brasil ou a qualquer outra forma qualificada de assinatura eletrônica, tampouco exige assinatura com reconhecimento em cartório.

A exigência legal e editalícia limita-se à comprovação inequívoca da manifestação de vontade da empresa em fazer as declarações exigidas. Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, eventual dúvida quanto à forma de validação das assinaturas eletrônicas, tal circunstância, ao contrário do que afirma a recorrente, não configuraria vício material capaz de ensejar a inabilitação da recorrida, mas, quando muito, vício de natureza meramente formal e plenamente sanável.

A desclassificação imediata somente se justifica quando há ausência total do documento exigido ou quando a irregularidade compromete a substância da habilitação, o que manifestamente não ocorre no caso em análise.

As declarações foram apresentadas, estão devidamente assinadas e, caso restem dúvidas, ratificamos todas por meio do presente recurso, não merecendo prosperar o argumento meramente protelatório apresentado.

Diante disso, resta evidente que as declarações apresentadas atendem às exigências editalícias, não havendo qualquer vício material que justifique a inabilitação. Eventual questionamento quanto à forma da assinatura, além de irrelevante, seria plenamente sanável, razão pela qual a alegação da recorrente deve ser rejeitada, mantendo-se a regular habilitação da MODO ENGENHARIA no certame.

3 – DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto, se requer:

- a) De forma preliminar, o recebimento das presentes contrarrazões, visto que é tempestiva e regular, bem como a sua análise no prazo previsto no §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21;
- b) No mérito, o não provimento dos recursos interpostos, mantendo, a empresa **M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** desclassificada, bem como, mantendo, a classificação e habilitação da empresa **MODO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame.
- c) Não sendo aceitos os pedidos formulados, requer que seja remetido a autoridade superior, todo o caderno processual, até a fase que se encontra, com a devida motivação da negativa dos pedidos e os recursos e contrarrazões apresentados, para análise final da demanda, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.”.

V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que a etapa de análise e julgamento das propostas tem por finalidade verificar o cumprimento integral das exigências editalícias, assegurando-se a observância das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, bem como o atendimento aos requisitos legais aplicáveis ao certame, especialmente aqueles relacionados à compatibilidade dos preços ofertados, à exequibilidade da proposta e à adequada composição dos custos, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, os licitantes que demonstram atender, de forma adequada, a todas as condições previstas no instrumento convocatório têm suas propostas aceitas e regularmente classificadas no sistema. Por outro lado, o descumprimento das regras editalícias ou legais, quando devidamente caracterizado, enseja a desclassificação da proposta, assegurando-se, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a interposição de recursos administrativos e apresentação de contrarrazões, nos termos da legislação aplicável.

No caso em exame, a Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM foi conduzida com a aplicação da inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado na sessão pública. Assim, inicialmente procedeu-se à análise da habilitação dos licitantes, sendo declaradas habilitadas as empresas que atenderam às exigências editalícias.

Superada a fase de habilitação, procedeu-se à análise preliminar das propostas, seguida da etapa competitiva de lances. Encerrada essa fase, a proposta da empresa M D Serviços e Engenharia Ltda, então arrematante, foi submetida à análise técnica pelo setor competente, culminando em sua desclassificação.

Na sequência, a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda foi convocada, na condição de remanescente, para apresentação de proposta adequada ao último lance ofertado, a qual foi submetida à

análise técnica pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP. Por meio da Nota Técnica nº 42/2026, a área técnica concluiu pela conformidade da proposta com as exigências editalícias, recomendando sua aprovação. Com base nessa manifestação, a proposta foi aceita e classificada, sendo a empresa mantida como habilitada e declarada vencedora do certame.

Irresignada, a empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda, sustentando, em síntese, o descumprimento de exigências editalícias, notadamente quanto à ausência de apresentação da Curva ABC, suposta irregularidade no prazo de validade da proposta, questionamentos quanto à análise de exequibilidade e alegada invalidade das declarações apresentadas.

No prazo legal, previsto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a empresa MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que a proposta apresentada atende integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua desclassificação ou inabilitação.

Cumprir destacar, ainda, que as questões suscitadas no presente recurso possuem natureza eminentemente técnica, relacionadas à análise da proposta, à exequibilidade e à documentação apresentada, razão pela qual os autos foram devidamente encaminhados ao setor demandante, notadamente à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, por meio do Ofício nº 683/2026-DGLC/CPLPMM (SEI nº 1713896), para análise e manifestação técnica quanto aos pontos controvertidos.

Em atendimento ao referido encaminhamento, a área técnica competente se manifestou por meio da Nota Técnica nº 57/2026/SEVOP (SEI nº 1720828), cuja fundamentação passa a ser parcialmente reproduzida, por constituir elemento essencial à formação do convencimento desta Administração:

“(…) 3.2. Em atenção ao Recurso Administrativo interposto por **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, referente à habilitação da proposta da empresa **MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, foi realizada a devida análise e deliberação, conforme segue:

3.2.1. Da previsão da Curva ABC no edital

3.2.2. De fato, conforme apontado, a Curva ABC consta no edital como elemento integrante da proposta (item 11.12 – exigências da proposta).

3.2.3. Contudo, a simples ausência ou inconsistência desse documento **não implica, automaticamente, a desclassificação da proposta**, devendo ser analisada à luz das regras gerais do edital.

3.2.4. Ausência de Presunção de Inexequibilidade (Item 8.9.3)

3.2.4.1. Embora a Curva ABC seja um documento obrigatório da proposta, o próprio subitem 11.12.8 delimita sua finalidade: "para averiguação da exequibilidade e aceitação de preços". Ocorre que o item 8.9.3 do Edital estabelece um critério objetivo para a inexequibilidade: apenas propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. Como a proposta da **MODO ENGENHARIA LTDA** cravou exatamente o limite de 75%, não o ultrapassando, não há presunção de inexequibilidade que macule a aceitação do preço.

3.2.4.2. Nesse contexto, a Curva ABC possui natureza instrumental e demonstrativa, não sendo elemento que, por si só, altera: o preço global ofertado; a exequibilidade da proposta; ou o critério de julgamento (menor preço global).

3.2.5. Necessidade da apresentação da Curva ABC para execução do Contrato

3.2.6. Considerando o disposto no item 5.3.4 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de relatórios mínimos para a execução dos serviços à contratante, a empresa declarada vencedora deve apresentar a Curva ABC como ferramenta de apoio à execução contratual, somente após a fase de homologação da licitação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, e **INDEFERIMENTO** quanto aos itens apresentados acima que foram impetrados contra a empresa **MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUCOES LTDA**.

4.2. Recomendo portanto pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa **MODO SERVICOS DE ENGENHARIA** no certame da Concorrência Eletrônica Nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM.”.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda encontra-se devidamente amparada na manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, por meio de seu setor de engenharia, o qual analisou de forma específica e especializada os pontos suscitados no recurso e concluiu pela inexistência de irregularidade no ato recorrido.

Conforme consignado na Nota Técnica nº 57/2026/SEVOP, elaborada pela área de engenharia responsável pela análise técnica das propostas, restou evidenciado que as alegações da recorrente não são suficientes para macular a validade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que os pontos levantados, como a Curva ABC, a validade da proposta, a análise de exequibilidade e as declarações apresentadas, não comprometem, de forma objetiva, o julgamento do certame nem configuram descumprimento insanável das exigências editalícias.

Nesse contexto, a conclusão técnica, firmada pelo corpo técnico de engenharia da SEVOP, conforme consta na Nota Técnica, encontra respaldo direto nas disposições editalícias, especialmente naquelas que estabelecem critérios objetivos de julgamento e delimitam as hipóteses de desclassificação, não sendo possível afastar a proposta mais vantajosa com fundamento em exigências de natureza meramente instrumental ou em interpretações que extrapolem o conteúdo do edital.

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou falha na atuação administrativa, mas, ao contrário, observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, tendo a decisão se pautado integralmente em análise técnica especializada do setor competente.

Assim, à luz da manifestação técnica da SEVOP, especialmente da área de engenharia responsável pela análise das propostas, e das disposições expressas no edital, conclui-se pela regularidade da decisão que declarou vencedora a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda, não havendo elementos capazes de ensejar sua reforma.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos apresentados, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM.

Encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, ao Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, para conhecimento, manifestação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 01 de abril de 2026

Documento Assinado Eletronicamente

Adalberto Cordeiro Raymundo

Agente de Contratação/Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Cordeiro Raymundo, Agente de Contratação/Pregoeiro**, em 01/04/2026, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1743382** e o código CRC **971D1C4B**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505211.000778/2025-88

SEI nº 1743382